



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 27.09.07
Silvio Augusto Barbosa
Mat: SIAPE 91745

2º CC-MF
FI.

Processo nº : 10930.000348/2001-49
Recurso nº : 128.676
Acórdão nº : 201-79.563

Recorrente : COMPANHIA CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicação no Diário Oficial de: 27/09/07
de 08/10/07
Rubrica

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/10/2000 a 31/12/2000

Ementa: IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. LEI Nº 9.363/96. AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS PARA EXPORTAÇÃO DIRETA. FRETE INTERNACIONAL.

Mantém-se a glosa de valores relacionados aos custos de aquisição de mercadoria destinada à exportação direta, sem que sofra processo de industrialização, realizado pela recorrente. Cabível a exclusão do valor do frete internacional da Receita de Exportação e da Receita Operacional Bruta para fins de determinação do percentual de relação entre ambas. Mantida, contudo, a exclusão da receita de venda de mercadorias adquiridas de terceiros para revenda, do total de Receita de Exportação.

CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS E COFINS. AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS E DE COOPERATIVAS. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.

Somente as aquisições de insumos de contribuintes da Cofins e do PIS geram direito ao crédito presumido concedido como ressarcimento das referidas contribuições, pagas no mercado interno.

CRÉDITO PRESUMIDO. AQUISIÇÕES DE COMBUSTÍVEIS E ENERGIA ELÉTRICA. CONCEITO DE MATÉRIA-PRIMA, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E MATERIAL DE EMBALAGEM.

Somente é admissível a inclusão na base de cálculo do incentivo de valores relativos a aquisições de matérias-primas, materiais de embalagem e produtos intermediários.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/10/2000 a 31/12/2000

Ementa: RESSARCIMENTO DE IPI. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS COMPENSATÓRIOS.

Não incidem juros compensatórios no ressarcimento de créditos de IPI.

Recurso provido em parte.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10930.000348/2001-49
Recurso nº : 128.676
Acórdão nº : 201-79.563

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 27, 09, 07
S.S.B.
Sílvia Silveira Barbosa
Mat.: Sisppe 91745

2º CC-MF
Fl.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, em dar provimento parcial ao recurso, nos seguintes termos: I) pelo voto de qualidade, negou-se provimento quanto às aquisições de insumos de pessoas físicas, de cooperativas, de órgãos públicos e de combustíveis e energia elétrica. Vencidos os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas (Relatora), Gileno Gurjão Barreto, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça e Roberto Velloso (Suplente). Designado o Conselheiro José Antonio Francisco para redigir o voto vencedor nesta parte; e II) por unanimidade de votos: a) deu-se provimento para excluir da receita operacional bruta o valor dos fretes internacionais e das mercadorias adquiridas para revenda já excluídos da receita de exportação; e b) em negar provimento quanto: i) ao crédito sobre mercadorias adquiridas para revenda e não industrializadas; e ii) à correção pela taxa Selic.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

José Antonio Francisco
José Antonio Francisco
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva e Maurício Taveira e Silva.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília. 27, 09, 07
S.S.B.
Sávio Siqueira Barbosa
Mat.: Siage 91745

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10930.000348/2001-49
Recurso nº : 128.676
Acórdão nº : 201-79.563

Recorrente : COMPANHIA CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 4.604, de 21/10/2004, à fl. 574, proferido pela DRJ em Porto Alegre - RS, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte (fl. 524), na qual foram apresentadas suas razões de discordância com os procedimentos da autoridade fazendária, em relação ao aproveitamento do crédito presumido de IPI estabelecido pela Lei nº 9.363/96.

Em 15/02/2001 (fl. 01), a recorrente ingressou com pedido de restituição no valor de R\$ 1.058.690,26 (hum milhão, cinqüenta e oito mil, seiscentos e noventa reais e vinte e seis centavos), referente ao crédito presumido de IPI para ressarcimento do PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre os insumos utilizados no processo de industrialização de produtos exportados, apurado no 4º trimestre de 2000.

A DRF em Londrina - PR (fl. 316), com base nas informações fiscais prestadas à fl. 508, indeferiu parcialmente o pedido de restituição, fundamentando que a pretensão da interessada não se enquadra nas regras normativas que regem a apuração do crédito presumido de IPI em tela. A autoridade fiscal concluiu pela glosa de parte dos créditos da recorrente em razão da inclusão:

(a) de matéria-prima incluída de cooperativas de produtores, de pessoas físicas e de órgão governamental (Ministério da Agricultura), e de custos de frete, seguro e corretagem sobre estas matérias-primas;

(b) de gastos com derivados de petróleo (óleo diesel, óleo BPF e gás liquefeito de petróleo) e energia elétrica, empregados como combustíveis para o maquinário utilizado na produção;

(c) de gastos com outros insumos que não sofreram alteração no processo produtivo - material secundário (ácido sulfúrico, cloreto de sódio, cromato de sódio, soda cáustica e papel filtro);

(d) de custos com a aquisição de mercadorias adquiridas de terceiros, que não foi industrializada pela requerente, ainda que adquirida com a finalidade de exportação; e

(e) da receita de frete internacional no valor da receita de exportação utilizada para o cálculo do crédito.

Além da glosa de todos os créditos acima mencionados a autoridade fiscal promoveu ajustes no estoque da recorrida para fins de exclusão dos custos computados, referentes ao estoque mantido em 31/12/2000, visto que se referiam à produção realizada enquanto não vigente o benefício.

[Assinatura]

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 27 / 09 / 07
558
Sívio Sarmento Barbosa
Mat.: S/CP 91743

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10930.000348/2001-49
Recurso nº : 128.676
Acórdão nº : 201-79.563

virtude da desconsideração de receitas, com as devidas atualizações; e (iii) autorizando a atualização do crédito em comento pela taxa Selic.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 27, 09, 107
Sérvio Sérgio Barbosa Mat. Stape 91745

2º CC-MF Fl.

Processo nº : 10930.000348/2001-49
Recurso nº : 128.676
Acórdão nº : 201-79.563

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS
(VENCIDO QUANTO ÀS AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS, COOPERATIVAS E ENTIDADES PÚBLICAS E DE COMBUSTÍVEIS E ENERGIA ELÉTRICA)

O recurso voluntário é tempestivo e atende às demais exigências legais, razão pela qual dele conheço. Vale notar que não há arrolamento de bens, em virtude de inexistir exigência fiscal nos autos.

Entendo que a questão versa sobre a análise da possibilidade de inclusão de determinados custos, suportados pela requerente para a aquisição de insumos, no cálculo do crédito presumido de IPI instituído pela Lei nº 9.363/96. Além disso, há controvérsia quanto ao percentual da relação entre receita de exportação e receita operacional bruta, percentual este que a legislação determina seja adotado para fins de cálculo do crédito em questão.

No que tange à possibilidade da inclusão de insumos adquiridos de cooperativas, pessoas físicas e/ou órgãos governamentais, para fins do cálculo do crédito presumido de IPI sob análise, este órgão já pacificou seu entendimento no sentido de permitir a inclusão dos custos destes insumos. Tal fato se deve ao fato de que a Lei nº 9.363/96 não vedou o direito ao crédito do contribuinte quando suas compras fossem realizadas por meio destes vendedores.

Pelo contrário, o entendimento firmado é o de que, tendo em vista a lei não ter restringido o direito ao crédito, concedendo-o em relação ao valor total de aquisição de insumos, não obstante as Instruções Normativas nºs 23/97 e 103/97 viessem a restringi-lo, vedando o crédito quando da aquisição de insumos de cooperativas e pessoas físicas, não poderia fazê-lo. Afinal, as Instruções Normativas são normas complementares das leis (art. 100 do CTN) e não podem transpor, inovar ou modificar o texto das normas que complementam.

São precedentes, neste sentido e desta Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, os Recursos nºs 111.665; 111.931; 111.579; 117.909, dentre outros. No mesmo esteio seguem diversas decisões da Câmara Superior de Recursos Fiscais, quando da análise da matéria, nos Recursos nºs 110.145; 115.731; 111.581; 107.591, dentre outros.

Em relação aos custos com a aquisição de combustíveis utilizados nas máquinas e equipamentos empregados no processo produtivo das mercadorias exportadas, em razão de a legislação do IPI admitir expressamente que estão abrangidos dentro do conceito de matéria-prima e de produto intermediário os produtos que, *"embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente"* (arts. 82 do RIPI/82 e 164 do RIPI/2002). O mesmo raciocínio é aplicável ao custo da requerente com energia elétrica.

Ademais, a própria jurisprudência deste Conselho de Contribuintes entende que, embora os combustíveis e a energia elétrica não integrem o produto final, são produtos intermediários consumidos durante a produção e indispensáveis à mesma, razão pela qual os custos com sua aquisição podem ser incluídos no cômputo do crédito presumido de IPI em análise.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 27 09 107
Sívio S. Barbosa
Mat: Siap 91745

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10930.000348/2001-49
Recurso nº : 128.676
Acórdão nº : 201-79.563

Neste sentido temos como precedentes desta Primeira Câmara as decisões proferidas nos Recursos nºs 116.199; 111.516; 11.579; 110.075; 116.436, além de precedente da Câmara Superior de Recursos Fiscais, também nestes termos, conforme decisão proferida no Recurso nº 109.885, dentre outros.

No que se refere à glosa de custos da requerente com insumos utilizados na produção, mas não integrados ao produto final (Cloretos, Cromado, Soda, resina, papel filtro), fazemos o mesmo raciocínio utilizado no caso dos combustíveis e energia elétrica. Afinal, estes produtos secundários também são utilizados no processo de produção da requerente. Não integram o produto final, mas são integralmente consumidos. Situação diferente, contudo, dos materiais que são desgastados (maquinários, prensas, facas, etc.), os quais não integrariam o custo de exportação.

Ademais, discute-se a questão da necessidade de alteração do percentual de referência entre a receita de exportação e receita operacional bruta, em virtude das glosas dos valores de frete internacional e de produtos adquiridos de terceiros, destinados à revenda, do cômputo da receita de exportação da requerente. É válida a argumentação da requerente neste sentido, em relação ao valor do frete.

Afinal, se a Fiscalização entende que a receita de exportação não é composta pelo valor pago pela requerente a título de frete internacional é porque este valor não representa receita decorrente da exportação por ela efetuada. Entende-se, sim, que esta receita é de titularidade do armador internacional, que recebe da requerente o valor cobrado pelo frete por ele realizado. Há, portanto, uma transferência de receita de terceiros. A requerente cobra de seu cliente o valor do frete, que é repassado ao armador.

Logo, se tal valor não pode ser considerado uma receita de exportação própria da requerente é só porque ela é de um terceiro. Neste sentido, também não pode ser considerada uma receita operacional da requerente. Ela é operacional para o armador internacional. Para a requerente ela é uma receita de terceiros (não sua, portanto, não operacional).

Assim, conclui-se que, na medida em que a receita do frete internacional é retirada do cômputo da receita de exportação da requerente, também deverá ser retirada do valor de sua receita operacional. Deve ser, portanto, acatada a argumentação da requerente neste sentido, alterando-se o percentual da relação entre as receitas em comento para se considerar a exclusão do valor do frete internacional tanto da receita de exportação como da receita operacional bruta.

Quanto à glosa das receitas de vendas de mercadorias adquiridas de terceiros para revenda ao exterior, vale notar que, apesar de tais valores serem oriundos da atividade de exportação da requerente, não devem ser considerados para fins de cálculo deste percentual. Isto porque o crédito concedido somente deve ser referente às matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários gastos na industrialização do produto exportado. Este crédito será, portanto, conferido àquele que efetuou a industrialização do produto e não àquele que simplesmente efetuou a remessa dos bens ao exterior.

ell

7
ell



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 27, 09, 107
Sérvio Siqueira Barbosa
Mat. Sape 91745

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10930.000348/2001-49
Recurso nº : 128.676
Acórdão nº : 201-79.563

Logo, se a relação entre receita de exportação e receita operacional bruta existe apenas para indicar qual o percentual de custo de MP/PI/ME que foi utilizado na industrialização de material exportado, o valor auferido com a mera revenda de bens adquiridos de terceiros ao exterior não pode ser computado como receita de exportação para fins de apuração do percentual em questão.

Finalmente, em relação à questão de reavaliação de estoques, em vista da falta de contestação por parte da requerente, mantém-se a Decisão da DRF no tocante à matéria.

Quanto à atualização do crédito através da aplicação da taxa Selic, conforme solicitado pela requerente, considerando que a legislação determina que seja aplicado referido índice à atualização de créditos a serem restituídos ao contribuinte e que o ressarcimento é espécie do gênero restituição, conforme já decidido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdão CSRF/02-0.708), é devida a atualização dos créditos objeto da presente da data do protocolo do pedido até o aproveitamento dos mesmos.

Neste sentido já foram proferidas decisões neste Conselho de Contribuintes, inclusive nesta Primeira Câmara - Recursos nºs 115.469; 116.336 e 118.002.

Em face do exposto, dou parcial provimento ao recurso voluntário para que seja reformada a r. Decisão proferida pela DRJ em Porto Alegre - RS, a fim de que seja permitida a inclusão no cálculo do valor do crédito presumido de IPI de que trata a Lei nº 9.363/96: (i) dos custos de aquisição de insumos adquiridos de cooperativas, pessoas físicas e órgãos governamentais; e (ii) do valor gasto com combustíveis e energia elétrica e outros materiais secundários consumidos no processo produtivo da requerente. Ademais, determino a alteração do percentual referente à relação entre a receita bruta e a receita operacional bruta da requerente para que se exclua de ambas o valor do frete e mantenha-se a exclusão do valor de vendas de produtos adquiridos de terceiros para revenda somente do valor da receita de exportação. Finalmente, reconheço a legalidade da aplicação da taxa Selic, nos moldes requeridos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2006.


FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10930.000348/2001-49
Recurso nº : 128.676
Acórdão nº : 201-79.563

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 27/09/07	
SJB Sívio Barbosa Mat. Sape 91745	

2º CC-MF Fl. _____

VOTO DO CONSELHEIRO
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO
(DESIGNADO QUANTO ÀS AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍNICAS, COOPERATIVAS E ENTIDADES PÚBLICAS E DE COMBUSTÍVEIS E ENERGIA ELÉTRICA)

Restrinjo-me às questões da inclusão das aquisições de pessoas físicas, cooperativas e entidades públicas e das aquisições de combustíveis e de energia elétrica, em relação às quais discordo da eminente Relatora.

Quanto às aquisições de não contribuintes de PIS e Cofins, a questão, a final, diz respeito a saber se houve restrição ao direito previsto em lei, relativamente às aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem.

Desde logo, devem-se afastar interpretações simplistas, baseadas em chavões do tipo "onde a lei não restringe, não cabe ao interprete restringir", ou "a lei não contém palavras inúteis", pois a interpretação deve ser feita com base em critérios jurídicos e meios hábeis a definir os limites de sua aplicação.

No caso do crédito presumido de IPI, que é incentivo fiscal, criado com uma finalidade específica (anular, ao menos em parte, o efeito indesejável da "exportação de tributos"), não se pode prescindir da interpretação teleológica.

A lei, nesse caso, deve adequar-se ao fim a que se propôs atingir. Nesse contexto, não é possível admitir que se efetue ressarcimento sobre aquilo que não lhe sirva de causa, à vista de uma interpretação literal da lei.

No caso do crédito presumido, faltou ao texto legal a distinção valorativa entre aquisições efetuadas de contribuintes da Cofins e do PIS e de aquisições de não contribuintes.

Entretanto, a valoração, ausente da disposição literal específica do art. 2º da Lei nº 9.363, de 1996, está presente implicitamente na finalidade da lei e explicitamente no *caput* do seu art. 1º.

O referido dispositivo especifica que as entradas que dão direito ao crédito presumido são as relativas a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem que sofrem a incidência de PIS e Cofins.

Ao estabelecer que o direito de crédito refere-se às contribuições "*incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo*", o *caput* restringe as entradas que dão direito ao crédito àquelas que sofrem incidência das contribuições.

Por isso mesmo é que o art. 5º determina que "*A eventual restituição, ao fornecedor, das importâncias recolhidas em pagamento das contribuições referidas no art. 1º, bem assim a compensação mediante crédito, implica imediato estorno, pelo produtor exportador, do valor correspondente.*"



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10930.000348/2001-49
Recurso nº : 128.676
Acórdão nº : 201-79.563

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 27, 09, 07
Silvio Sampaio Barbosa Mat.: S/ape 91745

2º CC-MF Fl.

Dessa forma, impõe-se a interpretação de acordo com a finalidade da lei, não sendo possível admitir inexistir restrições quanto às aquisições de não contribuintes.

Quanto ao combustível e à energia elétrica, não se trata de matérias-primas, produtos intermediários ou materiais de embalagem, de forma que não podem ser incluídos na apuração do incentivo.

Pelo fato de a própria lei determinar a aplicação subsidiária do Regulamento do IPI, o conceito de insumo, adotado pela lei, é o mesmo do Regulamento.

O Regulamento, nessa matéria, refere-se a produto consumido no processo industrial. Cabe esclarecer que a referência ao termo não consta expressamente do art. 25 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, com as alterações dos Decretos-Leis nºs 34, de 1966, e 1.136, de 1970, que estabelecem como condição para o creditamento a destinação do produto adquirido "à comercialização, industrialização ou acondicionamento".

O Regulamento, por sua vez, impôs duas condições ao estabelecer a possibilidade de crédito: tratar-se de produto consumido no processo produtivo e não integrar o produto o ativo permanente.

Já a Constituição diz que a não-cumulatividade se processa pela compensação do imposto cobrado na operação anterior (art. 153, § 3º, II).

A Constituição não estabelece de maneira clara o que seria "operação anterior". Dessa forma, os limites sobre o que gera ou não direito de crédito podem ser objeto de regulação legal, dentro de limites interpretativos que não importem na descaracterização da não-cumulatividade.

A lei, na realidade, estabelece uma condição bastante restritiva, dizendo que os créditos referem-se a "produtos entrados", de forma que a comercialização, a industrialização e o acondicionamento mencionados referem-se à destinação do próprio produto.

Nesse contexto, o Regulamento impôs limites menos restritivos às disposições legais, esclarecendo que os produtos consumidos no processo e que não se destinem ao ativo permanente também geram direito de crédito.

Ao assim proceder, o Regulamento aparentemente impôs limites que permitiriam a interpretação realizada pela recorrente, entendendo que todo produto que fosse consumido no processo industrial e não se destinasse ao ativo permanente pudesse gerar direito de crédito.

Partindo dessas premissas, não se pode admitir que o Regulamento possa estender os limites legais, sob pena de ilegalidade. Então, é preciso interpretar as disposições regulamentares de forma a compatibilizá-las com as disposições legais.

Assim, a interpretação dada pelo Parecer Normativo CST nº 65, de 1979, é a mais adequada, uma vez que identifica uma característica das matérias-primas e dos produtos



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 27, 09, 07
Sylvio Barbosa
Mat.: Srape 91745

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10930.000348/2001-49
Recurso nº : 128.676
Acórdão nº : 201-79.563

intermediários comum também a outros produtos utilizados no processo industrial, que justifica o reconhecimento do direito de crédito, que é o contato físico com o produto (item 10.1).

Dessa forma, as aquisições de combustíveis e energia elétrica não devem ser incluídas na apuração do benefício.

Quanto aos juros Selic, não se trata, primeiramente, de correção ou atualização monetária, mas de juros compensatórios, previstos apenas em relação à restituição de tributos federais e no caso de sua compensação.

O ressarcimento de créditos de IPI, além disso, difere-se da restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente, uma vez que não pressupõe um recolhimento indevido e restringe-se somente à legislação específica do IPI (embora, atualmente, haja ressarcimento de créditos de PIS e de Cofins não-cumulativos).

O ressarcimento de créditos sequer é constitucionalmente obrigatório para os créditos básicos do IPI, uma vez que a não-cumulatividade é levada a efeito pela compensação de créditos e débitos no âmbito interno da apuração do imposto, compensação essa que não se confunde, de forma alguma, com a compensação de tributos federais.

No caso de crédito presumido, trata-se de favor fiscal, que não pode ser confundido com restituição, ainda que a razão da criação do incentivo seja a incidência das contribuições sociais no mercado interno.

Ademais, a aplicação da Selic aos casos de compensação decorre de serem os juros cabíveis na restituição de tributos. A compensação de créditos ressarcidos de IPI, por sua vez, tem origem em legislação própria, que não prevê a incidência de juros compensatórios.

O art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 1995, claramente diz que os juros serão “calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior”, o que implica concluir que a incidência dos juros, no caso de compensação, somente ocorre nos casos de restituição e não de ressarcimento de IPI.

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso, nessa parte.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2006.

JOSÉ ANTONIO FRANCISCO